Acórdão

REsp 1154767 / PR
RECURSO ESPECIAL
2009/0164241-0

Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/02/2011

Data do Julgamento

03/02/2011

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE PRECATÓRIOS E DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, FORMULADO EM PROCEDIMENTO
DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO QUE DEFERE, EM PARTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO INCIDENTAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO (CPC, ART. 1.110).
1. O procedimento de habilitação previsto na lei processual (arts. 1055-1062) inicia-se por um ato postulatório e se encerra por sentença.
2. A parte que requerer seu ingresso em feito em andamento, se indeferido o requerimento, pode interpor agravo; mas se o requereu em processo incidental autônomo, ainda que se conclua ser este desnecessário, a sua inutilidade é declarada por sentença terminativa, desafiando apelação.
3. Consoante a melhor doutrina, a apelação é o recurso cabível contra toda e qualquer sentença, entendido agora este termo, segundo a redação dada ao art. 162, § 1.º, pela Lei n.º 11.232, como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" - aos quais, por sinal, sempre remeteu expressis verbis o dispositivo sob exame. Não se distingue, pois, quanto ao cabimento do recurso, entre sentença definitiva e sentença meramente terminativa.
[...]
Não há distinguir, a este respeito, entre processos principais e acessórios, nem entre procedimentos de jurisdição contenciosa e

procedimentos de jurisdição voluntária, podendo afirmar-se que nos últimos a apelação permaneceria cabível ainda que não existisse a regra específica do art. 1.110 (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 15.ª ed., 2010, n.º 231).

E ainda: Dentro dos princípios gerais que devem vigorar, parece-nos que, em princípio, dois critérios hão de servir, se se trata de sentença, assim denominada em certos procedimentos (arts. 1.110, 1.111, 1.124, 1.165, 1.169, parágrafo único, 1.184, 1.185, 1.186, § 2.º, 1.207), caberá apelação (art. 513). Também apelação quando se tratar de ato inominado do juiz, que constitua a decisão do pedido, concedendo ou denegando este, como, para exemplos, a decisão que determina as alienações judiciais (art. 1.113) e resolve acerca da preferência da alienação de coisa comum (arts. 1.117 e 1.119); homologa, ou deixa de homologar, a separação judicial por mútuo consentimento (art. 1.122); manda cumprir o testamento ou lhe nega cumprimento (arts. 1.126, 1.132 e 1.134); arbitra prêmio ao testamenteiro (art. 1.138); suspende ou deixa de suspender a arrecadação da herança jacente (art. 1.151); ou julga a habilitação do interessado, herdeiro, testamenteiro ou cônjuge (art. 1.153); ou declara a herança vacante (art. 1.157); manda entregar ou recusa a entrega, de coisa vaga (art. 1.172); ou adjudica ou deixa de adjudicar esta ao inventor (art. 1.174); resolve acerca de objetos deixados nos hotéis, oficinas e outros estabelecimentos (art. 1.175); decreta ou levanta a interdição (arts. 1.183, parágrafo único, 1.185 e 1.186); decide sobre nomeação, dispensa ou remoção de tutor ou curador (arts. 1.187, I, 1.193, 1.196 e 1.198); decide sobre organização e fiscalização das fundações (arts. 1.201, §§ 1.º e 2.º, 1.202 e 1.204); decide sobre a especialização da hipoteca legal (arts. 1.207 e 1.208). São casos, todos esses, em que a decisão, posto que não seja, rigorosamente, uma "sentença", a esta se há de equiparar no sentido de que é decisão final, que põe termo ao procedimento de jurisdição voluntária, ou resolve acerca deste, justificando-se, assim, a sua revisão pela instância superior, dentro do princípio informativo do duplo grau de jurisdição (CASTRO FILHO, José Olympio de. Idem, vol. X, 5.ª ed., 2004, n.º 21).

4. O ato que põe termo ao procedimento autônomo de jurisdição voluntária é sentença, desafiando recurso de apelação. Precedente: AgRg no Ag 51.419/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJU de 26/09/1994.

5. In casu, a decisão proferida no âmbito do procedimento autônomo incidental de habilitação, ao qual pôs termo, tem o seguinte teor:

1. Considerando que os Decretos n.ºs 5154/2001 e n.º 5003/2001 restaram revogados, os quais, em tese, exigiram a pretensão homologatória aqui buscada, interesse processual acerca deste pedido inexiste. Nesse sentido: "Desnecessária a homologação de cessão de créditos para fins de compensação tributária, pelo advento da revogação dos Decretos Estaduais 5003, de 12.11.2001, e 5154, de 17.12.2001, pelo Decreto Estadual 418, de 28.3.2007" (5.ª Câmara Cível - relator: Mário Helton Jorge - Processo: 0438423-2 - DJ: 7538).
2. Todavia, considerando a escritura pública de cessão de crédito de fl. 419/420 e 421/423, considerando a manifestação do Estado do Paraná à fl. 432/436 e, ainda, considerando a conta apresentada pelo Contador Judicial de fl. 428/430, proceda-se a substituição processual dos Requerentes nos autos de Ação Ordinária n.º 11229/73, na qualidade de detentores dos créditos expostos nas cessões aqui instrumentalizadas.
3. Apense aos autos principais, juntando ali cópia desta decisão, intimando-se, em seguida, o Estado do Paraná (fl. 35, e-STJ).
6. Tal decisão, contra a qual o Estado do Paraná interpôs a apelação, tem, à toda evidência, natureza de sentença terminativa do feito, uma vez que ela declara a falta de interesse processual dos requerentes quanto à pretensão homologatória da cessão dos precatórios, porquanto entende desnecessária a homologação, e, por outro lado, acolhe o pedido de substituição processual na ação principal, esta sim, o objetivo primeiro dos requerentes e verdadeiro objeto do feito incidental.
7. Recurso especial provido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:00162 PAR:00001 ART:00267 ART:00269 ART:00513
ART:00522 ART:01110
(§1º COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.232/2005)

LEG:FED LEI:011232 ANO:2005

Veja

(RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO)
STJ - AGRG NO AG 51419-GO